



Ministério da Educação

EMI nº 8/2026/SEI/ASTEC/GM/GM

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua elevada consideração a minuta de decreto que regulamenta os critérios específicos de pontuação e avaliação e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – RSC-PCCTAE, instituído pela Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026.
2. A proposta tem por objetivo viabilizar a implementação do RSC-PCCTAE, conferindo disciplina normativa aos requisitos legais de concessão, aos parâmetros de pontuação e avaliação, à instrução dos requerimentos, à atuação das comissões responsáveis pela análise dos pedidos e às demais providências necessárias à aplicação uniforme do instituto no âmbito das Instituições Federais de Ensino.
 - 2.1. A edição do decreto mostra-se necessária porque a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, ao instituir o RSC-PCCTAE, remeteu expressamente ao regulamento a definição dos critérios específicos de pontuação e avaliação e dos procedimentos para a concessão. A regulamentação ora proposta, portanto, constitui providência indispensável à plena eficácia do novo regime jurídico.
 - 2.2. A minuta também disciplina a atuação das comissões para o RSC-PCCTAE, os elementos mínimos de instrução dos pedidos, a sistemática de análise do memorial e da documentação comprobatória, as hipóteses de recurso e os mecanismos de acompanhamento administrativo da implementação do instituto, observados os limites definidos em lei.
 - 2.3. Sob a perspectiva jurídica, a minuta foi estruturada em conformidade com a legislação de regência e com as diretrizes aplicáveis à elaboração normativa no âmbito do Poder Executivo federal, de modo a conferir maior estabilidade ao modelo regulamentar e reduzir riscos de inconsistência sistêmica ou de ampliação indevida do conteúdo legal.
 - 2.4. Referente aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a presente proposta não acarreta impacto orçamentário adicional autônomo, por se destinar à regulamentação de instituto já previsto em lei, cujo impacto foi considerado no processo legislativo correspondente. O decreto ora proposto limita-se, assim, a disciplinar os critérios, procedimentos e as instâncias de implementação do RSC-PCCTAE, sem instituir nova despesa desvinculada da autorização legal já existente.
 - 2.5. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da minuta de decreto anexa para apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA
Ministro de Estado da Educação

ESTHER DWECK
Ministra de Estado da Gestão e da
Inovação em Serviços Públicos

Referência: Processo nº 23000.026640/2025-10

SEI nº 6750638



DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2026

Regulamenta os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – RSC-PCCTAE, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 12-B a 12-I da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – RSC-PCCTAE, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 2º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das instituições federais de ensino, conforme o disposto no art. 3º, *caput*, inciso IV, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 3º A concessão do RSC-PCCTAE fica condicionada à comprovação do cumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos, previstos no art. 12-D da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, de acordo com o respectivo nível de complexidade e perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais relativas a:

I - participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;

II - participação e atuação em projetos institucionais, na gestão e no apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão, à inovação e à assistência especializada;

III - recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV - designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas ou especializadas;

V - exercício de funções, cargo de direção, ou de assessoramento institucionais; e

VI - produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

Art. 4º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido em seis níveis pela instituição federal de ensino de lotação do servidor, em ordem crescente de complexidade, observados a pontuação e os números mínimos de critérios específicos, constantes dos Anexos I a VI, na forma a seguir:

I - RSC-PCCTAE I: mínimo de dez pontos e de um critério específico;

II - RSC-PCCTAE II: mínimo de quinze pontos e de dois critérios específicos;

III - RSC-PCCTAE III: mínimo de vinte e cinco pontos e de dois critérios específicos;

IV - RSC-PCCTAE IV: mínimo de trinta pontos e de três critérios específicos, sendo pelo menos um referente aos requisitos previstos no art. 3º, incisos II, IV, V ou VI;

V - RSC-PCCTAE V: mínimo de cinquenta e dois pontos e de cinco critérios específicos, sendo pelo menos um referente aos requisitos previstos no art. 3º, incisos IV, V ou VI; e

VI - RSC-PCCTAE VI: mínimo de setenta e cinco pontos e de sete critérios específicos, sendo pelo menos um referente aos requisitos previstos no art. 3º, inciso VI.

§ 1º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão do RSC-PCCTAE em nível subsequente, e o saldo não aproveitado será utilizado em concessões futuras.

§ 2º Cada atividade realizada pelo servidor que corresponder a um requisito previsto no art. 3º, incisos I a VI, somente poderá ser utilizada uma única vez, vedada a duplicidade entre os requisitos específicos, prevalecendo aquele definido pela avaliação justificada da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – CRSC-PCCTAE.

§ 3º Não serão pontuados fatos que representem exclusivamente o desempenho das atribuições do cargo previstas em lei, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, responsabilidade ampliada ou resultados institucionais relevantes, conforme previstos nos critérios gerais estabelecidos no art. 3º do presente Decreto.

Art. 5º A concessão do RSC-PCCTAE dependerá da comprovação documental, pelo servidor, do atendimento aos critérios previstos no art. 3º.

Parágrafo único. Para fins de comprovação dos critérios estabelecidos nos Anexos I a VI, serão considerados documentos válidos:

I - portarias, declarações ou resoluções editadas e reconhecidas pela instituição;

II - diplomas, certificados ou declarações de conclusão;

III - comprovantes de produção técnica ou científica;

IV - comprovantes de certificação técnica ou profissional;

V - comprovantes de publicações de obras, artigos e produções intelectuais;

VI - portarias ou atos de designação ou de nomeação;

VII - atas ou relatórios que atestem a participação em comissão, grupos de trabalho, câmaras ou comitês;

VIII - relatórios técnicos, protótipos, manuais, projetos ou termos de referência;

IX - comprovantes de premiação ou de publicação institucional do reconhecimento;

X - declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão; e

XI - outros documentos institucionais.

Art. 6º Cada instituição federal de ensino, de acordo com sua estrutura organizacional, instituirá, mediante ato da respectiva autoridade máxima, a CRSC-PCCTAE, instância colegiada responsável pela apreciação do memorial e avaliação dos requerimentos de RSC-PCCTAE, nos termos do art. 12-E da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 1º A instituição da CRSC-PCCTAE observará o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

§ 2º A instituição e a atuação da CRSC-PCCTAE poderão ser organizadas de forma descentralizada por *campi* ou unidades administrativas, conforme a complexidade e a necessidade de

cada instituição federal de ensino, visando a garantir a celeridade e a proximidade no processo de avaliação.

Art. 7º A CRSC-PCCTAE será composta por no mínimo três e no máximo nove membros, com os respectivos suplentes, considerando o quantitativo de servidores integrantes do PCCTAE na instituição, mediante indicação paritária:

I - pelo Conselho Superior ou Conselho Universitário;

II - pela Comissão Interna de Supervisão, referida no art. 22, § 3º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e

III - pela autoridade máxima da unidade de gestão de pessoas da respectiva instituição federal de ensino.

§ 1º Na impossibilidade da indicação paritária de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, os demais membros serão indicados pelo colegiado máximo da instituição federal de ensino.

§ 2º Os membros terão mandato de dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período.

§ 3º Todos os membros e suplentes devem ser servidores estáveis, integrantes do PCCTAE.

§ 4º Cada instituição federal de ensino poderá, por meio de sua instância decisória máxima, estabelecer critérios e requisitos específicos adicionais para indicação dos membros da CRSC-PCCTAE, respeitada a paridade.

§ 5º Os membros da CRSC-PCCTAE deverão se declarar impedidos ou suspeitos nos casos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º A atuação no âmbito da CRSC-PCCTAE não enseja qualquer remuneração para os membros, e os trabalhos desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 8º Compete à CRSC-PCCTAE:

I - estabelecer os fluxos e os procedimentos internos para concessão do RSC-PCCTAE;

II - realizar análise de mérito dos memoriais apresentados pelos servidores no prazo máximo de até cento e vinte dias contados a partir do respectivo protocolo pelo servidor;

III - verificar a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos no art. 12-D, incisos I a VI, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

IV - deferir o RSC-PCCTAE ou, no caso de indeferimento, proferir decisão fundamentada em critérios objetivos constantes neste Decreto;

V - zelar pelo cumprimento dos prazos, critérios e procedimentos previstos neste Decreto e na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e

VI - registrar e consolidar informações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos processos.

Art. 9º A organização dos fluxos internos de funcionamento, os ritos processuais e os cronogramas de análise das solicitações do RSC-PCCTAE serão definidos em regimento próprio pela CRSC-PCCTAE, devidamente homologado pela autoridade máxima da instituição federal de ensino.

Parágrafo único. Os quóruns de reunião e de deliberação da CRSC-PCCTAE serão de maioria simples.

Art. 10. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE incidirão a partir da data do deferimento do pedido de concessão e não irão retroagir à data do requerimento.

§ 1º No caso de eventual concessão do RSC-PCCTAE em prazo superior ao estabelecido no art. 8º, inciso II, os efeitos financeiros irão retroagir, tendo início no dia seguinte à data de término desse prazo.

§ 2º No caso de haver necessidade de juntada de documentação complementar por parte do

servidor para aferição do cumprimento de requisito, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, será contado a partir da data da instrução completa do processo.

Art. 11. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido pelo servidor após o cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão, conforme o art. 12-F da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 12. O RSC-PCCTAE não será concedido aos servidores em estágio probatório.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas as atividades e as experiências realizadas pelo servidor a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, desde que, no exercício do cargo, observados os requisitos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 13. O requerimento do RSC-PCCTAE será instruído, no mínimo, com:

I - formulário padrão, elaborado pelo Ministério da Educação, contendo obrigatoriamente os seguintes campos:

a) identificação dos dados funcionais do servidor;

b) informações do nível RSC-PCCTAE pleiteado e do saldo de pontos restante após a concessão anterior, se houver; e

c) declaração de conformidade de que os fatos ocorreram e não foram utilizados em concessões anteriores;

II - memorial, concebido como o documento que descreve a trajetória profissional e individual do servidor, desenvolvida ao longo da carreira, resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, pesquisa e extensão e que demonstre os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado; e

III - documentação comprobatória, que corresponda ao conjunto de documentos destinados a demonstrar os saberes e as competências apresentados pelo servidor para fins de concessão do RSC-PCCTAE, constantes dos Anexos I a VI.

§ 1º O memorial deverá apresentar, de forma clara e objetiva:

I - descrição das atividades e das experiências profissionais e individuais vinculadas aos requisitos previstos no art. 3º, incisos I a VI; e

II - demonstração de que o conjunto da trajetória se alinha ao padrão de conhecimentos e competências que justificam o reconhecimento naquele nível.

§ 2º A CRSC-PCCTAE poderá solicitar documentação complementar que entenda necessária para a decisão.

§ 3º A CRSC-PCCTAE realizará análise de mérito do memorial apresentado pelo servidor, que poderá indeferir a concessão do RSC-PCCTAE, mediante decisão fundamentada e baseada em critérios objetivos, ainda que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3º.

§ 4º A CRSC-PCCTAE, ao conceder o RSC-PCCTAE, deverá, na decisão, atestar de forma fundamentada que o postulante possui saberes e competências diferenciados, que qualificam a execução das atribuições do cargo, contribuindo de maneira singular para o aprimoramento da respectiva atuação e da consecução dos resultados institucionais.

Art. 14. Da decisão da CRSC-PCCTAE, caberá pedido de recurso, no prazo de trinta dias, contado, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 15. O ato administrativo de concessão do RSC-PCCTAE será editado mediante resolução da CRSC-PCCTAE, firmada pelo coordenador e publicada pelo órgão de apoio à Comissão.

Art. 16. A partir da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino irão dispor do prazo de até trinta dias para instaurar a CRSC-PCCTAE, aprovar as normas internas de funcionamento e iniciar os procedimentos de análise para a concessão do RSC-PCCTAE, observados os critérios e os

procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 17. O Ministério da Educação realizará o acompanhamento contínuo da concessão do RSC-PCCTAE, com vistas a assegurar a observância:

I - do limite previsto no art. 12-C, § 1º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e

II - da disponibilidade orçamentária aplicável à concessão do RSC-PCCTAE, consultado os órgãos e as unidades competentes da área de administração de pessoal e orçamentária.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre os procedimentos de acompanhamento, consolidação e divulgação das informações relativas à concessão do RSC-PCCTAE e às providências administrativas cabíveis para assegurar a observância dos limites legais e constitucionais.

Art. 18. O Ministro de Estado da Educação editará atos complementares para disciplinar aspectos operacionais e orientações do RSC-PCCTAE, incluindo uniformização e aplicação dos critérios de que tratam os Anexos I a VI.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

REQUISITO I – "PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE TRABALHO, COMISSÕES, COMITÊS, NÚCLEOS, REPRESENTAÇÕES OU SIMILARES, FORMALMENTE INSTITUÍDOS OU RECONHECIDOS PELO ÓRGÃO OU PELA ENTIDADE" – CRITÉRIOS ESPECÍFICOS E PONTUAÇÕES

Item	Crériterios Específicos	Unidade de Medida	Pontos
1	Exercício do mandato como membro de conselhos superiores e conselhos de unidades e órgãos colegiados das instituições federais de ensino.	Por ano ou fração acima de 6 meses	3
2	Coordenação ou presidência de núcleos, representações, grupos de trabalho ou similares, comissões ou comitês previstos no âmbito da administração pública, regularmente instituídos, ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade.	Por designação	4,5
3	Participação como membro de núcleos, representações, grupos de trabalho ou similares, comissões ou comitês previstos no âmbito da administração pública, regularmente instituídos.	Por designação	3
4	Participação como defensor dativo ou como membro de equipe designada em processos de apuração de materialidade e responsabilidade, como sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial.	Por designação	15
5	Atuação em atividades de organização, fiscalização, execução de exame de seleção, vestibular ou concursos.	Por designação	4,5
6	Atuação em atividades de elaboração, revisão ou correção de provas de exame de seleção, vestibular ou concursos.	Por designação	3
7	Exercício de mandato em entidade sindical representativa da categoria.	Por ano ou fração acima de 6 meses	1,5
8	Participação como membro em programas ou projetos de políticas públicas externas à instituição.	Por designação	3
9	Representação legal da instituição ou responsabilidade técnica em órgãos de fiscalização, controle e regulação, ou em qualquer outra entidade pública.	Por designação	7,5

10	Trabalho desenvolvido em órgãos estatais ou paraestatais, escolas de governo, agências reguladoras e organismos internacionais.	Por produto	4,5
----	---	-------------	-----

ANEXO II

REQUISITO II – "PARTICIPAÇÃO E ATUAÇÃO EM PROJETOS INSTITUCIONAIS, NA GESTÃO, NO APOIO AO ENSINO, À PESQUISA, EXTENSÃO, INOVAÇÃO E ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA" – CRITÉRIOS ESPECÍFICOS E PONTUAÇÕES

Item	Critérios Específicos	Unidade de Medida	Pontos
1	Coordenação de projetos institucionais (ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação).	Por projeto	7,5
2	Participação em atividades técnicas ou especializadas em projetos, incluindo a elaboração de projetos pedagógicos, programas ou ações institucionais (ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação).	Por projeto	4,5
3	Participação em comissão/conselho editorial de livros, revistas, publicações científicas ou outras publicações acadêmicas.	Por mandato	7,5
4	Participação em atividade de cooperação técnica interinstitucional em projetos institucionais.	Por projeto	3
5	Participação em atividades de orientação, tutoria, preceptoria ou supervisão.	Por designação	3
6	Participação em atividades de produção/reformulação de material acessível, técnico de referência (manuais, roteiros técnicos).	Por produto	3
7	Participação em atividade de avaliação de trabalho ou atuação como jurado em eventos acadêmicos, científicos, culturais, esportivos e técnicos.	Por evento	3
8	Participação em atividade institucional de produção audiovisual, artística, exposição, <i>podcast</i> ou outras formas de apresentação.	Por projeto	3
9	Participação em programas de formação continuada ou ações de desenvolvimento de competências, desde que não utilizada para fins de aceleração da promoção na carreira, com carga horária mínima de 10 horas.	Por capacitação	3
10	Desempenho de atividade técnica de natureza especializada, com contribuição institucional relevante na área de atuação.	Por ano ou fração acima de 6 meses	1
11	Participação em congresso, simpósio, fórum, conferência, colóquio, mesa-redonda, workshop, seminário, mostra/feira, treinamento, atividades de apoio técnico, ações de campo, saídas pedagógicas, eventos científicos/esportivos/artísticos/culturais/sindicais (carga horária mínima de 4h).	Por evento	1

ANEXO III

REQUISITO III – "PRÊMIO DE MÉRITO PROFISSIONAL OU ACADÊMICO, COMENDAS, HOMENAGENS E MENÇÕES HONROSAS" – CRITÉRIOS ESPECÍFICOS E PONTUAÇÕES

Item	Critérios Específicos	Unidade de Medida	Pontos
------	-----------------------	-------------------	--------

1	Recebimento de reconhecimento, menção honrosa ou premiação de âmbito internacional.	Por prêmio	20
2	Recebimento de reconhecimento, menção honrosa ou premiação de âmbito nacional.	Por prêmio	15
3	Recebimento de reconhecimento, menção honrosa ou premiação de âmbito local ou institucional, formalmente instituídos.	Por prêmio	7,5

ANEXO IV

REQUISITO IV – "DESIGNAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS OU ESPECIALIZADAS" – CRITÉRIOS ESPECÍFICOS E PONTUAÇÕES

Item	Crítérios Específicos	Unidade de Medida	Pontos
1	Atuação diferenciada em atividades de execução/operação, desenvolvimento, colaboração nos sistemas estruturantes da administração pública.	Por Sistema	4,5
2	Elaboração de projeto básico ou de termo de referência, ou participação como membro da equipe de planejamento da contratação.	Por designação	3
3	Exercício de atividades de gestão ou fiscalização de contratos de aquisição, serviços, convênios e acordos ou instrumentos correlatos.	Por designação	4,5
4	Exercício de atividades relacionadas a licitação e a respectivas excepcionalidades.	Por ano ou fração acima de seis meses	3
5	Participação em atividades de apoio técnico especializado em políticas, programas e ações de promoção na área de saúde humana, animal e ambiente, de acessibilidade ou diversidade.	Por ano ou fração acima de seis meses	3
6	Atuação em ambientes ou processos que demandem condições especiais de segurança, cuidado ou conformidade	Por ano ou fração acima de seis meses	3
7	Atuação diferenciada em sistemas ou processos de trabalho institucionais no âmbito do ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação.	Por designação	3
8	Atuação como responsável formal por setor ou unidade, formalmente designado.	Por ano ou fração acima de seis meses	4,5

ANEXO V

REQUISITO V – "EXERCÍCIO DE FUNÇÕES, CARGO DE DIREÇÃO E DE ASSESSORAMENTO INSTITUCIONAIS" – CRITÉRIOS ESPECÍFICOS E PONTUAÇÕES

Item	Crítérios Específicos	Unidade de Medida	Pontos
1	Exercício de Cargo de Direção (CD-02) ou equivalente.	Por ano ou fração acima de seis meses	9 como titular e 4,5 como substituto
2	Exercício de Cargo de Direção (CD-03 e 04) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	7,5 como titular e 3 como substituto

3	Exercício de Função Gratificada (FG-01 e 02) ou equivalente.	Por ano ou fração acima de seis meses	4,5 como titular e 1,5 como substituto
4	Exercício de Função Gratificada (a partir da FG-03) ou equivalente.	Por ano ou fração acima de seis meses	3 como titular e 1 como substituto

ANEXO VI

REQUISITO VI – "PRODUÇÃO, PROSPECÇÃO E DIFUSÃO DE CONHECIMENTO CIENTÍFICO OU TÉCNICO" – CRITÉRIOS ESPECÍFICOS E PONTUAÇÕES

Item	Crériterios Específicos	Unidade de Medida	Pontos
1	Carta Patente.	Por patente	30
2	Participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos ou registros de propriedade intelectual ou privilégio de invenção.	Por projeto	25
3	Participação em transferência de tecnologia, licenciamento ou exploração de ativo tecnológico, como autor ou inventor.	Por produto	20
4	Conclusão de curso de educação formal superior ao exigido para o ingresso no cargo de que é titular e que não seja utilizado para percepção do atual nível de Incentivo a Qualificação – IQ.	Por curso	15
5	Participação na implantação ou desenvolvimento de produto, projeto, processo, técnica ou tecnologia de interesse institucional.	Por produto	15
6	Certificação profissional por órgão ou entidade competente demonstrando domínio de conhecimento técnico na área de atuação.	Por certificado	15
7	Atuação em atividade de liderança ou vice-liderança de grupo de pesquisa ou extensão registrada.	Por grupo de pesquisa	7,5
8	Participação como membro em grupo de pesquisa devidamente registrado em órgão ou sistema oficial de reconhecimento institucional.	Por projeto	3
9	Aprovação de projeto para a captação de recursos.	Por projeto	7,5
10	Publicação ou organização de livro (com ISBN e Conselho Editorial).	Por produto	20
11	Autoria ou coautoria de capítulo de livro, de artigo publicado em revista especializada, jornal científico ou periódico.	Por publicação	7,5
12	Apresentação de trabalho em congresso, seminário ou outros eventos.	Por produto	4,5
13	Produção de material técnico, científico, metodológico ou administrativo estruturado que visa à difusão do conhecimento.	Por produto	4,5
14	Participação em atividade de avaliação do projeto de ensino, pesquisa, extensão ou inovação.	Por projeto	4,5
15	Participação em atividade de difusão ou apoio à formação institucional (expositor, facilitador, colaborador).	Por evento	3
16	Atuação como instrutor, tutor, palestrante, autor técnico ou orientador em ação formativa estruturada.	Por curso	4,5

17	Atuação na coordenação/mediação de fórum, congresso, mesa-redonda, simpósio, seminário, oficina e outros eventos.	Por evento	4,5
18	Exercício de atividade de orientação ou coorientação de trabalho de conclusão de curso em diferentes modalidades de ensino.	Por evento	7,5
19	Autoria de obra artística ou cultural registrada.	Por produto	3
20	Atuação no enfrentamento de situações de surto, epidemias e pandemia.	Por mês	1

Referência: Processo nº 23000.026640/2025-10

SEI nº 6750658